



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2024 e Emenda nº 01

PARECER Nº 01/2025.

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei Complementar nº 25/2024. Altera os artigos 143 e 145 da Lei n.º 1.579, de 13 de dezembro de 1989, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis e dá outras providências. Admissibilidade. Inteligência do inciso I, do art. 30, c/c o inciso I do art. 7º, da Lei Orgânica do Município. Típica *lei de polícia municipal*.

Inexistência de vício de iniciativa ou violação a regra ou princípio constitucional.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 25/2024 e sua respectiva Emenda nº 01.

A redação do presente projeto foi subscrito pelo Poder Executivo, dando nova redação aos artigo 143 e 145 e acresenta dispositivos na Lei nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, que tem por finalidade regulamentar o processo fiscalizatório e suas penalidades em caso de transgressão. Após, adveio Emenda subscrita pelo Vereador Paulo César Morais de Oliveira, para alterar a redação da alínea “a” do artigo 143 do referido projeto de lei, prevendo a ampliação do prazo de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias para apresentação de eventual defesa e/ou impugnação por parte do autuado, a fim de garantir o amplo direito de defesa e do contraditório, cujas alterações passam a vigorar com a seguinte redação:

PLC Nº 25/2024:

Art. 143 – O “Auto de Infração Imposição de Multa”, será lavrado pelo fiscal ou por autoridade delegada pelo Prefeito Municipal, o qual deverá ser cientificado o autuado, primeiramente, por meio de Carta Registrada com (AR-Postal) – Aviso de Recebimento e na impossibilidade do recebimento, por Edital devidamente publicado, devendo constar:

§ 1º - Nome da pessoa física ou denominação do estabelecimento, razão social da entidade autuada, sendo válido ainda, o nome de fantasia que a identifique.

§ 2º - O ato ou fato constitutivo da infração, o local e data respectiva.

§ 3º - A disposição legal ou regulamentar transgredida.

§ 4º - Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator.

§ 5º - Nome do cargo legível da autoridade e sua assinatura.

a) - O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração, quando este for entregue por AR-Postal, contados da data de publicação do Edital, para apresentar defesa ou impugnação.”

Art. 145 - Transcorrido o prazo fixado no artigo 143, alínea “a”, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



infrator será notificado para recolher aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança judicial.

EMENDA N° 01:

Aliena “a” - O autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração, quando este for entregue por AR Postal ou contados da publicação, quando realizado por edital, para apresentar defesa ou impugnação.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Segundo a justificativa apresentada, a presente propositura dá nova redação aos *caputs* dos artigos 143 e 145 da lei supracitada, como modo de adequar as necessidades singulares do assunto ao caso concreto. Ao que tudo indica, o referido projeto tem como única finalidade instituir e regulamentar procedimentos fiscalizatórios, típicos de “Poder de Polícia”, no sentido de deixar mais claro sua interpretação e permitir o amplo acesso ao contraditório e a ampla defesa.

O objeto de que trata a projeto de lei complementar nº 25/2024 e sua respectiva emenda, na opinião dessa Diretoria Jurídica, enquadram-se perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito do inciso I, do art. 30, c/c o inciso I do art. 7º da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de normativa que busca melhor especificar disposições regulamentares já presentes junto ao Código de Posturas Municipais, introduzindo *típica lei de polícia*.

O regramento de local, do modo e condições de observação obrigatória das *medidas de polícia administrativa* a cargo do Município em matéria de fiscalização, trás em seu bojo maior segurança jurídica ao regulamentar de forma expressa os procedimentos, prazos e métodos das sanções que poderão ser impostas aos municípios em caso de descumprimento do Código de Posturas, apurados em regular processo administrativo, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os municípios, da qual se encontra no âmbito das *típicas leis de polícia*, no caso em questão, daquelas que a ordem constitucional reserva especificamente para a competência dos municípios, em face das particularidades e do evidente *interesse local*.

Sendo assim, é da competência do Município prover tudo aquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, assim como o seu poder-dever de fiscalização e autuação em caso de transgressão das normas vigentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Desse modo, não resta dúvida para esta Diretoria Jurídica acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei em análise.

De igual modo, inexiste reserva para iniciar o processo legislativo quando se tratar de matéria dessa natureza, prevalecendo o âmbito jurídico de iniciativa comum, reconhecida pela ordem jurídica em relação à proposituras que tratem da instituição de *leis de polícia*.

Em sua substância, essa Diretoria Jurídica, respeitando a natureza opinativa do parecer jurídico, o Projeto de Lei Complementar nº 25/2024 e sua respectiva Emenda nº 01, não violam qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, nem se observou em seu bojo qualquer vício ou irregularidade que impeça a presente propositura de seguir sua regular tramitação legislativa.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos fiscalizatórios.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei Complementar nº 24/2025 e sua respectiva Emenda nº 01**, não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, estando todo ele amparado pelas disposições normativas fixadas pelo inciso I, do art. 30, c/c o inciso I, do art. 7º da Lei Orgânica do Município ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, por se tratar a matéria objeto da presente propositura (*lei de polícia*) de iniciativa comum, perfeitamente compatível com as disposições legais que regulamentam a matéria.

Por fim, encaminhe-se o Projeto de Lei Complementar e sua respectiva emenda à Comissão de Constituição, Justiça e Redação!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis, 31 de janeiro de 2025.

Igor Dorta Rodrigues - OAB/SP nº 268.068
Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis